



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600336-47.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600336-47.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS COSTA SILVA VEREADOR, JOSE MARCOS COSTA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102, EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MUNICÍPIO. TEOTÔNIO VILELA. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de recurso interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, determinando a devolução de valores ao erário em razão de irregularidades na comprovação de gastos com recursos do FEFC.

II- Questão em Discussão:

2. A controvérsia reside na suficiência da documentação apresentada para comprovar os gastos com material

gráfico custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando as exigências normativas.

III- Razões de Decidir:

3. A Justiça Eleitoral pode exigir prova complementar sobre a efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 60, §3º, da mesma Resolução.

4. Houve a comprovação de parte da confecção do material gráfico pago com recursos públicos. Todavia, diante da insuficiência probatória acerca dos demais gastos e do uso irregular de recursos públicos, mantém-se a desaprovação das contas e a obrigação de devolução dos valores.

IV- Dispositivo e Tese:

5. Recurso parcialmente provido. Mantida a desaprovação das contas do candidato com redução do montante da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A prestação de contas eleitorais deve observar rigorosamente os requisitos normativos quanto à comprovação de despesas com recursos públicos, sob pena de desaprovação e obrigação de devolução ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a desaprovação das contas, mas reduzindo a devolução no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do total do valor constante na decisão de 1º grau, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ MARCOS COSTA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, no Município de Teotônio Vilela/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas, o magistrado da 34ª Zona desaprova as contas do referido candidato, e determinou a devolução de valores ao erário, nos seguintes termos:

"Percebe-se, conforme parecer técnico (ID 123156252), que há existência de indícios consideráveis de irregularidades, notadamente no que tange à utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Destacam-se, em particular, os gastos destinados à confecção de materiais gráficos.

Sobre o caso, ao compulsar os autos, verifico que as provas apresentadas pelo requerente não possuem a robustez necessária para configurar evidência incontestada dos fatos por ele alegados.

As provas apresentadas mostram-se frágeis e suscitam questionamentos legítimos sobre sua autenticidade e pertinência, não demonstrando materialidade suficiente para afastar a dúvida fundada e para viabilizar o controle efetivo por parte da Justiça Eleitoral.

Importa ressaltar que as regras do sistema eleitoral, atento à preservação da transparência e da lisura, exige que as prestações de contas sejam acompanhadas de documentos dotados de idoneidade suficiente para afastar qualquer dúvida razoável acerca da veracidade e regularidade das informações apresentadas.

Nesse contexto, considerando que o candidato utilizou recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear as despesas mencionadas, sem apresentar comprovação adequada, entendo ser necessário o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.570,00 (quatro mil, quinhentos e sete reais). Esse valor corresponde a R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), referente à despesa com o fornecedor Jair Silva Nogueira-ME, Nota Fiscal 209; R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), relacionado à despesa com o fornecedor Ponto X Impressão Digital, Nota Fiscal 385; R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente à despesa com o fornecedor EDGRÁFICA E CIA LTDA., Nota Fiscal 1518.

Quanto ao mais, adoto integralmente como razões de decidir o parecer técnico conclusivo constante dos autos.

Assim, entendo que as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas."

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs o presente recurso inominado, asseverando que os documentos apresentados comprovam as despesas pagas com recursos públicos, pugnando pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Sustenta que não houve erro grave que justifique a devolução dos valores, cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o motivo que ensejou a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R\$4.570,00 ao Tesouro Nacional foi a ausência de informações adicionais, solicitadas pelo setor técnico acerca de valores pagos com recursos públicos em serviços de confecção de material gráfico.

Em suas razões, o recorrente argumenta que cumpriu devidamente o disposto no art. 60, §1º da Resolução 23.607/2019, e que não houve comprometimento das contas, vez que o gasto foi comprovado através dos documentos anexados.

Sobre a questão, pertinente registrar trecho do parecer técnico que passa a fazer parte integrante do voto:

" a) *Em relação às provas materiais solicitadas com vistas a demonstrar a regularidade do gasto com FEFC, fornecedor JAIR SILVA NOGUEIRA - ME, Nota Fiscal 209 (Produtos: BOTONS EM PAPEL 7X7CM ADESIVOS 1,25X40 CM SANTINHOS 93X62CM BOTONS 20X20 20 ADESIVO 1,25X40) R\$ 2.850,00.*

Análise após diligência: Não se verifica material devidamente impresso. Artes elaboradas no computador, cuja edição poderá ser manipulada a qualquer tempo, não demonstram que o serviço foi efetivamente prestado.

Irregularidade, devolução ao erário R\$ 2.850,00.

b) *Em relação às provas materiais solicitadas com vistas a demonstrar a regularidade do gasto com FEFC, fornecedor PONTO X IMPRESSÃO DIGITAL EIRELE, Nota Fiscal 385 (Id. 123132701). (Produtos: IMPRESSÃO DE ADESIVO VINIL 20CM X 20CM IMPRESSÃO DE ADESIVOS VINIL 10CM X 30CM CONFECÇÃO DE BACKDROP EM LONA 2M X 2M) R\$ 1.290,00.*

Análise após diligência: Solicitação parcialmente atendida.

O Id. 123123753 traz 02 fotografias: Onde é possível verificar a confecção do backdrop em lona, por constar CNPJ da gráfica e tiragem. Enquanto que a outra foto apresentada, consigna CNPJ diverso do fornecedor, não havendo como demonstrar a efetiva prestação do serviço dos demais materiais constantes na nota fiscal.

Irregularidade, devolução ao erário R\$ 970, 00.

c) Em relação às provas materiais solicitadas com vistas a demonstrar a regularidade do gasto com FEFC, fornecedor EDGRÁFICA E CIA LTDA., Nota Fiscal 1518. (Produtos: SANTINHOS COUCHET) R\$ 750,00.

O Id. 123136733: Santinhos apresentados são artes elaboradas no computador, cuja edição pode sofrer manipulação a qualquer tempo, não demonstram que os serviços foram prestados.

Irregularidade, devolução ao erário R\$ 750,00"

Desse modo, em que pese as informações e provas apresentadas pelo candidato, o órgão técnico não entendeu como satisfatórias à comprovação dos gastos realizados com recursos públicos do FEFC, inclusive destacando que as provas das artes feitas no computador podem sofrer manipulação a qualquer momento.

Nesse ponto, necessário se faz destacar ainda que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender necessárias a comprovar os gastos realizados com recursos públicos, cabendo ao candidato suprir as lacunas e esclarecer devidamente a despesa. Vejamos:

Art. 60.(omissis)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).(grifado)

Nessa toada, verificando-se o descumprimento dos requisitos do art. 35, §7º da Res. TSE 23.607/2019, o candidato não demonstrou que os serviços foram executados pelos fornecedores indicados, sendo consignado, ainda, no parecer conclusivo que *"Para além disso, como se trata de material publicitário casado, se confunde com as doações estimáveis recebidas do candidato a prefeito PJE 0600386-73.2024.6.02.0034, como se observa no item 3.9 da diligencia."*

Acerca do cabimento da devolução de valores ao Tesouro Nacional, vejamos o que dispõe a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 79. (...)

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Todavia, analisando as provas colacionadas pelo prestador, verifico restar demonstrada a comprovação de parte dos materiais gráficos confeccionados, a saber: a) 500 unidades de adesivo em vinil (id. 10292248) -, no valor total de R\$ 750,00 (NF 385 - Id. 10292148); b) tiragem de 20 unidades de adesivo plástico redondo (id. 10292249)-, no valor de R\$ 500,00 (NF 209 - Id. 10292138); c) Id. 10292250 - mesmo adesivo do Id. 10292249; d) Santinhos 8x6 (id. 10292251) -, no valor de R\$ 750,00 (NF 1518 - Id. 10292149); e) Id. 10292253 - mesmo adesivo de Id. 10292248.

Nesse contexto, havendo a demonstração parcial da despesa paga com recursos do FEFC, cabe a diminuição do montante de R\$ 2.000,00 do total a ser devolvido ao erário e estipulado originariamente pelo magistrado de 1º grau.

Esse também o entendimento consignado pelo Ministério Público e seu parecer:

"Realmente, a mera apresentação da arte gráfica não comprova a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Todavia, em análise aos documentos apresentados entende-se como demonstrada a regularidade quanto à confecção dos seguintes materiais gráficos:

Id. 10292248 - adesivo em vinil, 500 unidades, no valor total de R\$ 750,00 (NF 385 - Id. 10292148)

Id. 10292249 - adesivo plástico redondo tiragem 20, no valor de R\$ 500,00 (NF 209 - Id. 10292138)

Id. 10292250 - mesmo adesivo do Id. 10292249. Id. 10292251 - santinhos 8x6, no valor de R\$ 750,00 (NF 1518 - Id. 10292149)

Id. 10292253 - mesmo adesivo de Id. 10292248.

No que se refere ao documento de Id. 10292252, não parece, de fato, apto à comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados, uma vez que além de não demonstrar a real impressão do material, não apresenta tiragem compatível com os materiais contratados nas NFs 209, 385 e 1518.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a desaprovação das contas, mas reduzindo-se do valor a ser recolhido ao erário o montante de R\$ 2.000,00, nos termos da fundamentação."

Acrescente-se que o candidato recebeu um total de R\$ 9.547,14 de recursos do FEFC, de maneira que o montante questionado corresponde a mais de 26% do total arrecadado em recursos públicos, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes do TSE.

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Assim posto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas, mas reduzindo a devolução no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do total do valor constante na decisão de 1º grau.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator